

## SESSÃO ORDINÁRIA

### **Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Decisão agravada. Fundamentação. Exigência. Atendimento. Lei federal. Violiação. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Inocorrência.**

O STF tem entendido que o inciso IX do art. 93 da CF/88 determina que a decisão judicial seja fundamentada, e não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide. Não caracteriza violação do dispositivo de lei federal o fato de o Tribunal deixar de acolher a tese insurgente. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma não enseja divergência jurisprudencial.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.172/SP, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.*

### **Eleições 2008. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda irregular. Bens particulares. Multa. Incidência. Decisão agravada. Fundamentos inatacados.**

A remoção e a restauração de propaganda irregular realizada em bem de domínio privado não afastam a incidência de multa.

Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.662/SP, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.*

### **Eleições 2004. Agravo regimental. Recurso especial. AIJE. Inelegibilidade. Termo inicial. Multa. Subsistência.**

O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade, nos termos do inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90, é a data da eleição em que ocorreu o ilícito. Súmula-TSE nº 19. Subsiste a pena de multa, uma vez que não está sujeita a marco temporal.

Nesse entendimento, o Tribunal deu parcial provimento ao agravo regimental para julgar prejudicada a aplicação da sanção de inelegibilidade, subsistindo a pena de multa aplicada. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.476/RN, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.*

### **Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Inelegibilidade. Caracterização. Convênio. Aplicação de recursos. Comprovação. Ausência. Julgamento. TCU. Competência. Tutela antecipada. Liminar. Exigência. Função legislativa. Direitos e garantias fundamentais. Violação. Inocorrência.**

O TSE já assentou ser insanável a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações – consistente em ordenação de despesa pública sem a observância do prévio procedimento licitatório – falha que se afigura, portanto, na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

A não comprovação da aplicação de recursos provenientes de convênio firmado entre município e órgão federal caracteriza dano irreparável ao Erário, tratando-se, portanto, de irregularidade insanável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

É do TCU a competência para julgar as contas relativas à aplicação de recursos federais, recebidos por prefeituras municipais por meio de convênios.

A orientação desta Corte firmou-se no sentido da exigência de obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito deste Colegiado.

O atual entendimento deste Tribunal, no que se refere à inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, não consubstancia invasão da função legiferante, nem implica violação de direitos ou garantias assegurados na CF/88.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.252/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.3.2009*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Acórdão recorrido. Recurso. Interposição. Publicação. Anterioridade. Ratificação. Ausência. Intempestividade.**

Não se conhece de recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido, bem como sem ratificação, se o recorrente não comprova o conhecimento anterior das razões de decidir.

Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 339/CE, rel. Min. Felix Fischer, em 12.3.2009.*

**Eleições 2006. Embargos de declaração. Agravo regimental. Prestação de contas. Matéria administrativa. Inadmissibilidade. Razões. Reiteração. Impossibilidade.**

Não se admite a jurisdicinalização do debate, mediante a interposição de recurso para o TSE, quando a matéria tratada no acórdão do TRE for de natureza administrativa.

A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.150/DF, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Petição. Fax. Transmissão. Deficiência. Remetente. Responsabilidade pessoal. Candidato. Prestação de contas. Matéria administrativa. Inadmissibilidade. Princípio do devido processo legal. Violação. Inexistência.**

O TSE tem firmado que a petição incompleta, enviada por fac-símile, importa em não conhecimento do recurso, uma vez que a adequada remessa das mensagens pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens será de inteira responsabilidade do remetente, correndo à sua conta os riscos de defeito de transmissão ou recepção.

A competência do TSE, tal como prevista no inciso II do art. 22 do CE, refere-se a recurso em processo jurisdicional, ainda que verse tema administrativo. Nesse sentido, à míngua de previsão legal sobre sua admissibilidade, não há violação ao princípio do devido processo legal em não conhecer do que tenha sido interposto.

Nesse entendimento, o Tribunal conheceu parcialmente dos embargos de declaração e, nesta parte, negou-lhes provimento. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.982/GO, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 12.3.2009.*

**Embargos de declaração. Agravo regimental. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Relator. Alegações. Resposta. Obrigatoriedade. Inexistência. Elegibilidade. Condições. Aferição. Registro de candidato. Momento. Ato protelatório. Caracterização.**

A rediscussão de matéria já decidida não se enquadra no cabimento dos embargos declaratórios.

O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aos que fundamentam o seu convencimento.

As condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

É manifestamente protelatória a oposição de embargos que nada trazem de novo, prestando-se exclusivamente a adiar o desfecho da lide.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 30.395/RJ, rel. Min. Eros Grau, em 12.3.2009.*

**Eleições 2006. Embargos de declaração. Oposição. Terceiro. Legitimidade passiva. Ausência. Matéria. Reexame. Impossibilidade.**

Segundo a jurisprudência do TSE, embargante que não figurou no pólo passivo da impugnação de registro de candidato não tem legitimidade para opor embargos declaratórios.

Os embargos de declaração não são cabíveis a promover a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 950/SE, rel. em substituição Min. Ricardo Lewandowski, em 12.3.2009*

**Segundos embargos de declaração. Recurso especial. Liminar. Tutela antecipada. Necessidade. TCU. Incompetência. Apreciação. Ocorrência. Efeito modificativo. Inexistência.**

A orientação deste Tribunal, a teor de diversos precedentes, firmou-se no sentido de se exigir a

obtenção de tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão de rejeição de contas, inclusive em relação àqueles candidatos que ajuizaram ação desconstitutiva antes da mudança jurisprudencial no âmbito desta Corte.

Não há se falar em omissão ou obscuridade se a questão relativa à incompetência do Tribunal de Contas da União para julgar contas de chefe de Poder Executivo foi devidamente enfrentada no acórdão embargado.

Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.158/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 17.3.2009.*

**Terceiros embargos de declaração. Recurso especial. Representação processual. Ausência. Regularização. Impossibilidade. Ato protelatório. Ocorrência. Multa. Aplicação.**

O preceito legal disposto no art. 13 do CPC, que possibilita a regularização da representação processual da parte, não tem aplicação nesta instância superior. A oposição de reiterados embargos de declaração com nítida intenção protelatória requer a aplicação de multa fixada no patamar de 3% sobre o valor da condenação por propaganda eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 26.062/TO, rel. Min. Eros Grau, em 10.3.2009.*

**Recurso especial. Recurso ordinário. Princípio da fungibilidade. Aplicação. Representação. Propaganda institucional. Abuso de poder. Descaracterização. Cumulação de ações. Possibilidade. AIJE. Irregularidade. Recursos públicos. Julgamento. Corregedor eleitoral. Competência. Autos. Retorno. TRE. Determinação.**

No programa eleitoral é lícito que o candidato apresente as realizações de seu governo, sem que isso configure, necessariamente, abuso de poder.

No caso de AIJE, na qual se cumula a apuração de abuso de poder do art. 22 da LC nº 64/90 e da violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, é possível a dualidade de exames.

Nos termos da jurisprudência do TSE, compete ao corregedor regional eleitoral apreciar representação proposta com base nos arts. 22 da LC nº 64/90 e 30-A da Lei das Eleições.

Na cumulação objetiva, no caso de apenas um dos feitos ser levado a julgamento, determina-se o retorno dos autos ao TRE para a apreciação da outra representação.

Nesse entendimento, o Tribunal recebeu o recurso como ordinário e negou-lhe provimento, julgando

totalmente improcedente a representação. Unânime. *Recurso Especial Eleitoral nº 28.092/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.2.2009.*

**Eleições 2008. Recurso especial. Outdoor. Propaganda irregular. Caracterização.**

É entendimento pacífico desta Corte que o uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual.

Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Especial Eleitoral nº 28.857/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 17.3.2009.*

**Eleições 2006. RCED. Candidato. Abuso do poder econômico. Descaracterização. Captação de sufrágio. Voto. Pedido. Prova. Ausência.**

A simples manutenção de albergues não configura abuso do poder econômico, quando não houver prova nos autos de que as benesses tenham finalidade eleitoreira.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta tenha sido condicionada ao voto do eleitor.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Contra Expedição de Diploma nº 665/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.3.2009.*

**RCED. Inelegibilidade. Efeito. Trânsito em julgado. Necessidade.**

A sentença que declara a inelegibilidade só produz efeitos após o respectivo trânsito em julgado (LC nº 64/90, art. 15). Consequentemente, se tiver como objeto a inelegibilidade, o recurso contra expedição de diploma instruído por ação de investigação eleitoral só pode prosperar quando nesta já houver sentença definitiva.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso contra Expedição de Diploma nº 669/AL, rel. Min. Ari Pargendler, em 17.3.2009.*

**Eleições 2006. Recurso ordinário. Representação. Julgamento. Juiz auxiliar. Competência. Ajuizamento. Limite de prazo. Diplomação. Captação de sufrágio. Descaracterização. Voto. Pedido. Prova. Ausência. Cassação. Multa. Afastamento.**

O juiz auxiliar é competente para o julgamento das representações fundadas na Lei nº 9.504/97.

O prazo limite para o ajuizamento da representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é a data da diplomação.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta tenha sido praticada com o objetivo de obter o voto do eleitor.

Afastam-se as sanções de cassação e multa, no caso de não existir prova cabal de que o oferecimento de hospedagem gratuita tivesse finalidade de captar o voto dos hóspedes.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 1.369/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 10.3.2009.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### Criação de zona eleitoral. Desmembramento. Requisitos legais. Atendimento.

Atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 19.994/97, defere-se a criação da nova Zona Eleitoral de Poços de Caldas/MG, por desmembramento da 222<sup>a</sup> ZE daquele município.

Nesse entendimento, o Tribunal homologou a decisão regional. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 352/MG, rel. Min. Felix Fischer, em 17.3.2009.*

### Petição. PSDC. Estatuto. Alteração. Requisitos legais. Atendimento.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 96/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 17.3.2009.*

### Petição. PTC. Perda de mandato eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. Configuração.

A expressiva votação obtida por parlamentar, que obteve votos em número superior ao quociente eleitoral, não o exclui da regra de fidelidade partidária. Embora a grave discriminação pessoal, a que se refere o inciso IV do § 1º da Res. nº 22.610, possa, em regra, estar relacionada a aspectos partidários, não se pode excluir outros aspectos do conceito de justa causa para a desfiliação, inclusive os essencialmente pessoais, o que envolve até mesmo questões de natureza subjetiva.

Hipótese em que a permanência do deputado no partido pelo qual se elegeu se tornou impraticável, ante

a sucessão de fatos que revelaram o abandono e a falta de apoio ao parlamentar, configurando, portanto, grave discriminação pessoal apta a ensejar justa causa para a migração partidária.

Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido formulado. Unânime. *Petição nº 2.766/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.3.2009.*

### Petição. Município. Desmembramento. Lei complementar. Anterioridade. Impossibilidade. Plebiscito. TRE. Competência.

É impossível a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios antes da edição da lei complementar federal a que se refere o § 4º do art. 18 da CF/88.

Competência exclusiva dos tribunais regionais eleitorais para expedição de resolução sobre a forma de consulta plebiscitária.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 2.971/BA, rel. Min. Eros Grau, em 17.3.2009.*

### Processo administrativo. Servidor. Requisição. Cargo. Compatibilidade. Necessidade.

A incompatibilidade entre as atribuições do cargo exercido pelo servidor no órgão de origem e as funções a serem desempenhadas no cartório eleitoral implica o indeferimento do pedido.

Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 20.085/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 17.2.2009.*

## PUBLICADOS NO DJE

### Ação Rescisória nº 251/MA

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Ação rescisória. Eleições 2006. Rejeição de contas de convênio pelo TCU. Declaração de inelegibilidade. Suspensão dos efeitos da decisão. Ausência de provimento jurisdicional ainda que provisório. *Decisum* rescindendo em harmonia com a jurisprudência do e. TSE. Improcedência.

1. A jurisprudência do e. TSE exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, para suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU e afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes: REsp nº 27.143/PA, rel. e. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 19.12.2006; RO nº 1.235/DF, rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 24.10.2006 e Edcl no RO nº 1.310/DF,

rel. e. Min. José Delgado, *DJ* de 24.10.2006. *In casu*, o autor, às vésperas do pedido de registro (9.6.2006), manejou ação visando desconstituir acórdão do TCU de 20.6.2001, no qual se concluiu pelo “(...) evidente desvio de finalidade na aplicação” (fl. 47) de recursos advindos dos convênios PAC nº 00-0594/89 e PAC nº 00-02216/89, a revelar a insanabilidade dos vícios. Ocorre que, à época em que proferida a decisão rescindenda, o autor não obteve provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. A inicial nada noticia em sentido diverso.

2. Não há violação a dispositivo legal na decisão rescindenda, não se aplicando o permissivo legal invocado (art. 485, V, do Código de Processo Civil). “O autor pretende simplesmente rediscutir a causa de indeferimento de seu registro, o que não é possível por meio da via excepcional da ação rescisória” (g.n.) (AR nº 209, rel. e. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 20.5.2005). Registre-se que “a violação literal de dispositivo de lei, fundada no art. 485, V, do CPC, deve ser claramente identificada, demonstrando-se ainda como ocorreu tal afronta” (AR nº 124, rel. e. Min. Fernando Neves, *DJ* de 28.9.2001). Não é o caso dos autos.

3. Ação rescisória julgada improcedente.

**DJE de 16.3.2009.**

#### **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 3.193/MT**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial eleitoral pendente de admissão. Excepcionalidade da medida. Alternância de poder. Desprovimento.

1. “Não compete ao Tribunal Superior Eleitoral conceder liminar para dar efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, salvo em casos excepcionais” (AgR-AC nº 2.680/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJE* de 25.9.2008).

2. *In casu*, o segundo colocado no pleito já foi diplomado e empossado, o que demonstra estar ausente a excepcionalidade necessária à concessão de efeito suspensivo à recurso especial cuja admissibilidade ainda se encontra pendente.

3. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 18.3.2009.**

#### **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 357/TO**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de Tribunal Regional Eleitoral. Não-cabimento. Não-provimento.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete a este e. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais. Precedentes:

AgRAR nº 334/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* de 15.12.2008; AgRAR nº 284/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJE* de 20.10.2008; AgRAR nº 265/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 16.6.2008.

2. Agravo regimental não provido.

**DJE de 16.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.017/RJ**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo de instrumento. Recurso especial. Conduta vedada. Captação ilícita de sufrágio. Pena de multa. Reexame de provas. Impossibilidade. Perda de interesse. Não-ocorrência. Decisão interlocutória. Recurso especial retido. Reiteração. Perícia. Ônus daquele que a requereu. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovido.

– A Corte Regional, depois de detida análise das provas, concluiu pela comprovação da conduta vedada, bem como da captação ilícita de sufrágio e manteve a pena de multa imposta na sentença. A reforma da decisão implicaria a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de natureza especial (enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente).

– Nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, o recurso especial, interposto de decisão interlocutória, ficará retido e será apreciado se a parte o reiterar, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou nas contra-razões.

– Não é possível a inovação das razões do recurso em sede de agravo regimental.

– Agravo regimental desprovido.

**DJE de 18.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.771/AL**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. Conforme a firme jurisprudência desta Corte superior, é de 24 horas o prazo para oposição de embargos de declaração contra acórdão regional que aprecia recurso em face de decisão do juiz auxiliar, em sede de representação fundada no art. 96 da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 8º do citado dispositivo.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, julgados protelatórios embargos declaratórios, não se interrompe o prazo recursal, nos termos do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

3. Este Tribunal recentemente entendeu que a renovação de alegações já apreciadas pela Casa revela o caráter protelatório dos embargos de declaração.

4. Não há falar em violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, quando a Corte de origem expressamente se pronuncia sobre os pontos por ela tidos como relevantes para a solução da controvérsia.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 16.3.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.521/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo de instrumento. Representação. Pintura em muro. Bem particular. Notificação prévia. Desnecessidade. Retirada. Irrelevância. Incidência de multa. Reexame. Impossibilidade. Seguimento negado. Agravo regimental. Desprovimento.

1. A Corte de origem assentou – ante as circunstâncias do caso – o prévio conhecimento da propaganda eleitoral irregular. Para reformar o entendimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

2. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica o disposto no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que se refere à hipótese de propaganda veiculada em bem público.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 16.3.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.537/SP**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2008. Propaganda eleitoral. Multa. Reiteração dos argumentos apresentados no recurso. Não provimento.

1. A multa poderá ser aplicada, independente da intimação para a retirada da propaganda, quando comprovada a responsabilidade do beneficiário quanto à propaganda eleitoral irregular. Precedentes.

2. Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir no agravo as razões do recurso.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 18.3.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.560/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Bem público. Infração ao art. 13 da Res.-TSE nº 22.718/2008. Prévio conhecimento. Caracterização.

1. A Corte de origem, ao examinar os fatos e as provas, concluiu que houve o prévio conhecimento dos agravantes, pois não comprovaram que retiraram a propaganda, mesmo tendo sido notificados para tanto.

2. Para se concluir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial (súmulas nºs 7/STJ e 279/STF).

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial são necessários o cotejo analítico e a similitude fática entre as decisões confrontadas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 17.3.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.914/SP**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Eleições 2008. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral. Reiteração dos argumentos apresentados no recurso. Não provimento.

1. Nos bens particulares, a retirada da propaganda que configure *outdoor* é uma das formas de punição ao infrator. Deve ser aplicada juntamente com a pena de multa.

2. Os agravantes devem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a simplesmente reproduzir no agravo as razões do recurso (Súmula nº 182 do STJ).

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 18.3.2009.**

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.210/SP**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Notificação para retirada da propaganda eleitoral irregular. Art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Inaplicabilidade aos bens particulares. Não-provimento.

1. Os arts. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e 13, § 1º, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que dispõem sobre a necessidade de prévia notificação do candidato para fins de imposição de multa pela prática de propaganda eleitoral irregular, não se aplicam à propaganda confeccionada em bem particular. Uma vez configurada a ilicitude da propaganda eleitoral em bem do domínio privado, a imediata retirada da propaganda e a imposição de multa são medidas que se operam por força da norma de regência (arts. 14, parágrafo único, e 17 da Res.-TSE nº 22.718/2008). Precedentes: AgRg no AI nº 9665 e no AgRg no AI nº 9522, ambos de minha relatoria, sessão de 17.12.2008; AgRg no AI nº 9.523/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, sessão de 18.12.2008.

2. O e. TRE/SP concluiu que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, não seria possível ao beneficiário da propaganda eleitoral alegar desconhecimento. Decisão contrária demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência inviável nas instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 7 do e. STJ.

3. Agravo regimental não provido.

**DJE de 17.3.2009.**

### **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso**

**Especial Eleitoral nº 31.325/PR**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Decisão agravada.

1. Não conheço do recurso especial pela alínea *b* do inciso I do art. 276 do CE, uma vez que, ao contrário do que argumentou o agravante, não foi realizado o necessário cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada, tampouco comprovada divergência notória.

2. O agravante alega que não deve prevalecer o entendimento de que pretende o reexame de fatos e provas, pois “é o próprio acórdão recorrido que registra que o recorrente, juntamente com os demais vereadores, teria promovido o recolhimento dos valores devidos” (fl. 349). Contudo, essa afirmação não merece prosperar, haja vista, a despeito de tais alegações, o c. Tribunal de origem ter concluído pela insanabilidade das irregularidades apontadas. Conclusão diversa ensejaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas (súmulas nº 279/STF e nº 7/STJ).

3. O agravante não logrou êxito em infirmar os fundamentos da decisão agravada no tocante à incidência da Súmula-STF nº 282, sendo evidente que tal matéria não foi discutida no v. acórdão vergastado.

4. Agravo regimental não provido.

**DJE de 17.3.2009.**

### **Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso**

**Especial Eleitoral nº 33.597/PA**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental em agravo regimental. Recurso especial. Decisão agravada alinhada com a jurisprudência do TSE.

1. O recurso de revisão perante o TCU não possui efeito suspensivo.

2. Após 24.8.2006 – data de alteração do entendimento da Súmula nº 1 – o prazo de inelegibilidade não se suspende sem a obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela afastando os efeitos da decisão de rejeição de contas. Precedentes.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental não provido.

**DJE de 18.3.2009.**

### **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 4.139/PR**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Embargos de declaração. Recebimento. Agravo regimental. Decisão. Negativa de seguimento. Mandado de segurança. Ato de juiz de Tribunal

Regional Eleitoral. Incompetência. TSE. Fundamentos não infirmados.

1. Embargos de declaração opostos de decisão monocrática recebidos como agravo regimental.
2. Compete ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de seus membros (art. 21, VI, da LC nº 35/79). Precedentes.
3. Agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.
4. Desprovimento.

**DJE de 17.3.2009.**

### **Agravo Regimental na Reclamação nº 593/PA**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Reclamação. Intempestividade. Não-provimento.

1. “A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de considerar intempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida, sem ratificação posterior e que não restou comprovado o conhecimento anterior das razões de decidir”. AgRg no REspe nº 19.952/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 19.8.2008. Cito ainda: EDAgRAR nº 292/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE de 21.11.2008.

2. Na espécie, o agravo regimental foi interposto em 5.1.2009, enquanto a publicação da decisão agravada ocorreu em 9.2.2009, não havendo demonstração de prévia ciência da coligação agravante ou a posterior ratificação do apelo.

3. Agravo regimental não provido.

**DJE de 17.3.2009.**

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.735/PI**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** agravo regimental. Eleições 2006. Recurso especial. Veiculação de pesquisa sem prévio registro (art. 15 da Res.-TSE nº 21.576/2004).

1. A pretensão de revaloração de provas é admitida por esta Corte em casos excepcionais. Precedentes.
2. Ausência de dissídio jurisprudencial.
3. O agravo é inviável quando não infirma os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 17.3.2009.**

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.971/RO**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Prequestionamento. Existência. Divergência jurisprudencial. Existência.

1. A possibilidade de fato superveniente afastar o trânsito em julgado das decisões judiciais foi prequestionada.

2. O acórdão do TRE/RO foi proferido em desacordo com entendimento firmado por este Tribunal, no sentido de admitir-se o afastamento da coisa julgada por fato superveniente.

3. Agravo desprovido.

**DJE de 19.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.082/GO**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Cancelamento. Filiação partidária. TRE. Julgamento. TSE. Agravo de instrumento. Manutenção. Decisão. Prejudicialidade. Análise. Apelo especial. Alegações. Parte processual. Ausência. Trânsito em julgado. Processo. Filiação. Inexistência. Efeito suspensivo. Recursos eleitorais. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. Fica prejudicada a análise dos argumentos expostos no recurso especial (registro de candidatura), tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, de minha relatoria, que manteve o cancelamento de filiação partidária do ora agravante.

2. As decisões da Justiça Eleitoral merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem (Ac. nº 21.316/SP, rel. Min. Caputo Bastos).

3. Nega-se provimento ao agravo quando não infirmados os fundamentos da decisão impugnada.

**DJE de 18.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.765/PB**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Prefeito que exerceu mandato no quadriênio 2001/2004. Cônjugue deste que se elegeu em eleição suplementar em 2007, está no exercício do mandato e pretende a reeleição. Terceiro mandato pela mesma família no mesmo cargo do Poder Executivo caracterizado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

Cônjugue de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar.

O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total.

A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato,

conforme inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal.

**DJE de 16.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 31.772/RR**

**Relator originário: Ministro Eros Grau**

**Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas do Fundef. Competência. TCE. Dano ao Erário. Vício insanável. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido. Recursos providos.

1. O Tribunal de Contas da União não detém competência para processar e julgar prestação de contas do Fundef, quando inexiste repasse financeiro da União, para fins de complementação do valor mínimo por aluno (Lei nº 9.424/96 e Lei nº 11.494/2007). Competência do Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado vício insanável a rejeição de contas que possua características de ato de improbidade ou que revele dano ao Erário.

3. Recursos providos.

**DJE de 16.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.019/SP**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Fundef. Contas. Prefeito. Julgamento. Competência. TCU. Precedente do STF. Não-provimento.

1. Compete ao Tribunal de Contas da União julgar as contas de prefeito municipal referentes à aplicação de recursos do Fundef. Precedente do STF.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 18.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.677/MS**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Agravo regimental. Recurso especial. Provido. Indeferimento. Registro de candidatura. Prefeito. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Suspensão. Direitos políticos. Oposição. Medida judicial. Posterioridade. Registro. Objetivo. Efeito suspensivo. Condenação. Impossibilidade. Afastamento. Inelegibilidade. Pretensão. Rediscussão da causa. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

1. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

2. O recorrido não ajuizou a tempo medida judicial para afastar o fato impeditivo que ensejou o indeferimento do seu registro de candidatura, ou seja, a suspensão

dos direitos políticos, pois, somente após o indeferimento do registro, buscou tal providência.

3. A juntada de novos documentos pelo candidato, dando conta da obtenção de novo provimento judicial favorável, não se presta a afastar a incidência da inelegibilidade, quer pela impossibilidade de sua apreciação em sede de recurso especial, quer em virtude do entendimento firmado por esta Corte superior no sentido de que as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro.

4. Ao contrário do que sustenta o agravante, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é auto-aplicável e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, não havendo necessidade de manifestação a respeito de sua incidência na decisão condenatória.

5. Fundamentos não infirmados.

6. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 19.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.034/SP**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental. Caracterização. Irregularidade insanável. Pagamento. Subsídio. Agentes políticos. Irrelevância. Restituição. Valores. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que irregularidades constatadas no pagamento feito a maior no subsídio de agentes políticos têm natureza de insanáveis, sendo irrelevante a restituição ao erário para afastar a inelegibilidade.

2. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 16.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.352/PE**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Prefeito candidato à reeleição. Registro deferido. Rejeição de contas. A antecipação da tutela conseguida após o encerramento do prazo para registro de candidatura não afasta a inelegibilidade. O pedido de registro de candidato deve ser renovado a cada eleição e será instruído com a documentação exigida pela Justiça Eleitoral. Ausência de análise da natureza das irregularidades. Devolução dos autos ao TRE para apreciar esse quesito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 16.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.192/MG**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Filiação partidária. Duplicidade.

1. Não há falar em duplicidade se a comunicação de desfiliação ao partido e à Justiça Eleitoral foi feita antes do envio das listas de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95.

2. Essa orientação consubstancia aquela que melhor se ajusta ao princípio da autonomia partidária, assegurado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Agravo regimental desprovido.

**DJE de 16.3.2009.**

#### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.242/GO**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Agravo regimental. Eleições 2008. Recurso especial. Substituição de candidato. Ausência de prejuízo. Validade de atas partidárias. Reexame de provas. Não provimento.

1. No processo eleitoral não se declara nulidade se não houver efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do CE). Precedentes.

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas nesta instância.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 19.3.2009.**

#### **Agravo Regimental na Representação nº 1.399/SP**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Agravo regimental. Representação. Fidelidade partidária. Suplente. Matéria *interna corporis*. Não-preenchimento das hipóteses de cabimento. Não-provimento.

1. A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria *interna corporis* e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.

2. A Res.-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui "mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente", sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. *Mutatis mutandis*: STF, AgR-Inq nº 2453/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.5.2007.

3. Agravo regimental não provido.

**DJE de 18.3.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 2.680/MG**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Embargos de declaração no agravo regimental na ação cautelar. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido. Impossibilidade. Fidelidade partidária. Vereador. Encerramento do mandato eletivo referente ao quadriênio 2005/2008. Perda superveniente do objeto. Embargos prejudicados. Arquivamento dos autos.

**DJE de 20.3.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.197/CE**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** Eleições 2004. Embargos de declaração nos agravos regimentais no recurso especial. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Aferição da potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. Requisito indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Jurisprudência atual do TSE. Conduta vedada não verificada. Não-cabimento de aplicação de multa. Ausência de contradição no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

1. São inadmissíveis embargos que, sob o pretexto de haver contradição no julgado, pretendem a rediscussão de matéria já suficientemente decidida.

2. Este Tribunal já consignou que “não se consideram contradições a ensejar embargos de declaração as divergências que se estabelecem entre as correntes que se formam no julgamento” (Ac. nº 21.320, de 9.11.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira).

**DJE de 17.3.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.521/SP**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Contradição. Ausência.

1. Não há vício algum no acórdão embargado. A falta de prequestionamento diz respeito à discussão da necessidade, ou não, de se intimar membro do *Parquet* com atuação no TRE e não, simplesmente, a respeito da necessidade de intimação pessoal.

2. Acresce que a falta de prequestionamento acerca do tema ventilado pelo *Parquet* constituiu apenas argumento subsidiário do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo regimental com base no óbice previsto na Súmula-STJ nº 182.

3. A contradição a ser considerada como vício suprível mediante a oposição dos embargos de declaração é a existente no próprio acórdão, em seus próprios termos, e não entre este e o acórdão do TRE.

4. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 20.3.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 29.540/SP**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Embargos de declaração. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas.

1. Como consignado no acórdão embargado, em face da omissão da Corte Regional Eleitoral quanto ao exame da questão de serem sanáveis, ou não, as irregularidades apontadas na decisão de rejeição de contas, cumpre determinar o retorno dos autos àquela instância, para que seja analisada a matéria.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 17.3.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.455/ES**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Embargos de declaração. Ausência de omissão. Desprovimento. Justa causa. Artigo 183 do CPC. Não configuração.

1. A alegação de que o recurso seria tempestivo porque interposto via Sedex “logo no 1º dia útil do prazo recursal” não caracteriza justa causa prevista pelo art. 183 do Código de Processo Civil. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo posto na petição do recurso entregue na Secretaria do Tribunal.

2. Cumpre ao advogado da parte diligenciar para que a interposição do recurso ocorra no prazo legal.

3. Embargos rejeitados.

4. Embargos de declaração opostos por parte ilegítima. A pretensão de ingresso na lide, na qualidade de terceira interessada, revela-se inócuia diante da intempestividade do recurso interposto pelo embargante.

5. Embargos não conhecidos.

**DJE de 18.3.2009.**

**Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 33.818/MG**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Julgamento do agravo regimental. Participação de ministro que declarou suspeição. Ausência de prejuízo.

1. *In casu*, a nulidade suscitada, decorrente de suspeição do Ministro Fernando Gonçalves, não impede o regular processamento da demanda, haja vista o ministro suspeito não ter sido o relator do processo, tendo participado tão-somente do julgamento do agravo regimental que, sem mais discussões, foi unanimemente desprovido. Precedentes: AgRg no AI nº 743.615/PR, de minha relatoria, DJ de 21.8.2006; Resp nº 318.963/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 7.5.2007; RMS nº 17.657/PR;

rel. Min. Gilson Dipp; Quinta Turma, *DJ* de 27.9.2004.  
2. Ressalte-se que o sistema processual é informado pela máxima *pas des nullités sans grief*, porquanto somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Não há falar em omissão quanto à alegada ausência de impugnação nas eleições de 2004, haja vista suposta omissão já ter sido debatida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração de fls. 432-437, no qual se entendeu que “o julgador, para formar seu convencimento, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para adotar a decisão, nem tampouco a se ater a todos os fundamentos que elas indicarem” (fl. 450). Esse entendimento foi mantido na decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 537-454).

4. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE de 19.3.2009.**

#### **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 34.160/MA**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Registro. Prefeito. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Competência.

1. Conforme assentado na decisão embargada, se a coligação agravante – ainda que tenha impugnado o registro do candidato – não interpõe recurso especial contra decisão regional que o deferiu, não pode, nesta instância especial, passar a interpor recursos.

2. Não há que se cogitar da inelegibilidade da alínea *g*, se o acórdão regional entendeu que não houve decisão do Tribunal de Contas Estadual rejeitando as contas, mas apenas parecer prévio.

1<sup>os</sup> embargos não conhecidos.

2<sup>os</sup> embargos parcialmente acolhidos.

**DJE de 19.3.2009.**

#### **2<sup>os</sup> Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 32.864/PB**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Eleições 2008. Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Não-conhecimento. Recurso especial. Registro de candidato. Deferimento. Violação ao devido processo legal. Inocorrência. Omissão. Ausência.

1. A ausência de violação ao devido processo legal foi expressamente abordada na decisão embargada, cujo fundamento foi de que não cabe a suspensão do processo de registro de candidatura até o julgamento final de ações propostas contra o candidato.

2. A oposição de embargos de declaração, para fins de prequestionamento, não dispensa a observância dos requisitos de cabimento previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

3. Não se prestam os aclaratórios para a rediscussão da causa.

4. Embargos rejeitados, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

**DJE de 17.3.2009.**

#### **Recurso em Mandado de Segurança nº 569/PA**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Mandado de segurança. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2004. PSDB. Diretório estadual. Desaprovação. Recurso. Irregularidade formal. Comprovação. Provimento.

1. As contas serão aprovadas com ressalvas quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a sua regularidade.

2. Recurso a que se dá provimento.

**DJE de 18.3.2009.**

#### **Recurso Ordinário nº 1.596/MG**

**Relator: Ministro Joaquim Barbosa**

**Ementa:** 1. Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Representação julgada parcialmente procedente. Cassação de diploma por aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Rejeição das preliminares de nulidade absoluta do processo, de cerceamento de defesa, de ilicitude e ilegitimidade da prova, de violação a direitos fundamentais e da necessidade de sobrerestamento do feito por suspeição do perito judicial.

2.1. Nulidade absoluta do processo. Inexistência. Licitude da prova. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada porque: a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e passível de ser compartilhada; b) essa prova, quando licitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.

2.2. Previsão constitucional do tipo previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade. O fato de a conduta tipificada no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não estar expressamente prevista na Constituição Federal, não é impedimento para que a causa de pedir, fundamentada nesse dispositivo, tenha suporte em provas emprestadas de outro procedimento administrativo ou judicial.

2.3. Pedido de produção de prova. Indeferimento pelo juiz. Possibilidade. Inexiste cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de provas desnecessárias, seja porque nada acrescentam à aquilo já suficientemente provado, seja porque não guardam relação com a defesa.

2.4. Inquérito nº 2.635/MG/2007 pendente de julgamento no STF. Pedido de sobrerestamento do feito por

impossibilidade de utilização das provas do acervo desse inquérito. alegação improcedente. Nada obsta que, à luz da Constituição Federal e da legislação eleitoral, as provas de práticas delituosas obtidas em procedimento tributário não concluído possam ser analisadas e, com base nelas, sejam punidos os ilícitos eleitorais comprovados.

2.5. Suspeição arguida em desfavor de perito judicial. Sobrestamento do feito. Inadmissibilidade. Arguida a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, o juiz mandará processar o incidente em separado e sem suspensão da causa (art. 138, III, e § 2º, do CPC).

3. Mérito. Recursos da campanha eleitoral. Aplicação da Lei nº 9.504/97.

3.1 Demonstraçāo da origem dos recursos da campanha eleitoral. Exigência legal. A Lei das Eleições estabelece regras muito rígidas a serem observadas quanto à arrecadação e aos gastos de campanha (art. 17 e seguintes), veda o recebimento de recursos de determinadas fontes (art. 24) e estabelece que todos os recursos sejam movimentados em conta bancária específica (art. 22).

3.2. Dever de prestar contas. Previsão constitucional e legal. O princípio da prestação de contas decorre da Constituição Federal, e a Lei nº 9.504/97, a partir do seu art. 28, fixa regras para a prestação de contas dos recursos utilizados nas campanhas eleitorais.

3.3. Administração ilegal dos recursos da campanha eleitoral. Caracterização. Condutas que violam o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, art. 237 do Código Eleitoral e as disposições da Lei das Eleições referentes à arrecadação, à utilização, ao controle e à prestação de contas configuram administração ilegal dos recursos financeiros de campanha eleitoral.

3.4. Condutas em desacordo com a Lei das Eleições. Caracterização. Caixa 2. Comprovação. Condutas tendentes a permitir aos doadores de campanha optar entre a doação para conta regularmente aberta e controlada pela Justiça Eleitoral e para outras contas não oficiais atraem a incidência das disposições do art. 30-A, da Lei nº 9.504/97, por configurar a existência do chamado caixa 2.

3.5. Responsabilidade do candidato. Previsão legal. O legislador atribuiu responsabilidade solidária pela prestação de contas ao candidato e ao administrador financeiro de sua campanha (art. 21 da Lei nº 9.504/97).

3.6. Prova da contribuição da conduta reprovada para o resultado das eleições. Desnecessidade. "O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaltar dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios" (Ac. nº 28.387, de 19.12.2007, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

4. Precedentes.

5. Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 16.3.2009.**

**Resolução nº 22.997, de 2.2.2009**

**Processo Administrativo nº 18.927/SC**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Processo administrativo. Consulta servidores públicos federais. Cômputo de tempo de serviço para fins de anuêncio e licença-prêmio por assiduidade. Inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 70 da Lei nº 8.162/91. Resolução nº 35 do Senado Federal.

1. Indefiro o pedido, vez que esta Corte já se pronunciou sobre a matéria através da Res. nº 20.532/99.

Pedido indeferido.

**DJE de 19.3.2009.**

**Resolução nº 23.000, de 3.2.2009**

**Revisão de Eleitorado nº 586/MG**

**Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Pedido. Revisão de eleitorado. Art. 92 da Lei nº 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral. Requisitos. Não-atendimento. Indeferimento.

Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

**DJE de 19.3.2009.**

**Resolução nº 23.003, de 17.12.2008**

**Processo Administrativo nº 20.152/DF**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Processo administrativo. Serviço extraordinário. Recesso 2007/2008. Compensação em dias.

**DJE de 20.3.2009.**

**Resolução nº 23.004, de 19.12.2008**

**Processo Administrativo nº 20.152/DF**

**Relator: Ministro Carlos Ayres Britto**

**Ementa:** Pedido de reconsideração. Horas extras. Deferido.

**DJE de 20.3.2009.**

**Resolução nº 23.005, de 10.2.2009**

**Processo Administrativo nº 19.621/CE**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Processo administrativo. Proposta de alteração da estrutura administrativa. TRE/CE.

1. As estruturas organizacionais dos tribunais regionais eleitorais deverão guardar simetria de competências com as do Tribunal Superior Eleitoral (Res.-TSE nº 22.138/2005).

Alterações não homologadas.

**DJE de 20.3.2009.**

**Resolução nº 23.006, de 5.2.2009**

**Petição nº 2.972/BA**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Petição. Denúncia de irregularidades no dia da eleição. Competência. TRE.

1. Nos termos do art. 29, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral julgar os recursos contra os atos e decisões de juízes e juntas eleitorais.

2. Remessa da petição ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

**DJE de 19.3.2009.**

**Resolução nº 23.007, de 5.2.2009**

**Petição nº 2.973/BA**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Petição. Denúncia de irregularidades no dia da eleição. Competência. TRE.

1. Nos termos do art. 29, inciso II, alínea a, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Regional Eleitoral julgar os recursos contra os atos e decisões de juízes e juntas eleitorais.

2. Remessa da petição ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

**DJE de 20.3.2009.**

**Resolução nº 23.008, de 10.2.2009**

**Processo Administrativo nº 19.643/PE**

**Relator: Ministro Eros Grau**

**Ementa:** Processo administrativo. Proposta de alteração da estrutura administrativa. Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Homologação das alterações contidas na Res.-TRE/PE nº 108/2008 por atenderem ao disposto na Res.-TSE nº 22.138/2005.

**DJE de 19.3.2009.**

**Resolução nº 23.012, de 12.2.2009**

**Petição nº 1.681/BA**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** Petição. Servidor efetivo. Irredutibilidade. Função de confiança. Chefe de cartório. Desconto. Ausência. Diminuição global. Jurisprudência. STF. Indeferimento.

**DJE de 19.3.2009.**

**Resolução nº 23.013, de 12.2.2009**

**Processo Administrativo nº 19.901/PI**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** Processo administrativo. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Concessão de afastamento de servidor do país para aperfeiçoamento. Ônus limitado. Período compreendido entre 18.1.2009 e 5.3.2010. Doutorado. Autorização do presidente do Supremo Tribunal Federal. Art. 95 da Lei nº 8.112/90. Necessidade não demonstrada. Indeferimento.

1. O afastamento do país para estudos não é direito absoluto do servidor, mas condicionado a razões de conveniência administrativa, em que é soberana a avaliação da Justiça Eleitoral.

2. É ônus do servidor demonstrar a necessidade do afastamento. *In casu*, inexiste documentação revelando ser indispensável para elaboração da tese que a servidora permaneça fora do país durante o período requerido.

3. Pedido de encaminhamento indeferido.

**DJE de 19.3.2009.**

**Resolução nº 23.014, de 19.2.2009**

**Petição nº 2.645/DF**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** Prestação de contas. Exercício financeiro de 2006. Partido Democrático Trabalhista (PDT).

– Regularidade.

– Aprovação.

**DJE de 19.3.2009.**

## DESTAQUE

**Resolução nº 22.995, DE 19.12.2008**

**Processo Administrativo nº 20.154/DF**

**Relator: Ministro Carlos Ayres Britto**

**Dispõe sobre os modelos das telas de votação da urna eletrônica nas Eleições de 2010.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os modelos das telas de votação da urna eletrônica para as eleições de 2010, na forma dos anexos I, II, III e IV, desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente e relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhores Ministros, cuida-se de proposta de minha autoria, sobre deliberação que tomamos na eleição de 2008, já aprovada por este Colegiado, no caso do candidato a vice-prefeito, nos seguintes termos:

"a) exibir na urna eletrônica, simultaneamente, na votação para senador, as fotos de seus dois suplentes; para presidente da República, a foto do vice-presidente; e para governador, a foto do vice-governador;  
b) mostrar, ao término da votação, mais uma tela, contendo o quadro-resumo das escolhas do eleitor, possibilitando-lhe reiniciar a

votação, caso não confirme o conteúdo do registro digital dos votos".

Esclareço que tais propostas contam com a aprovação do colégio de presidentes dos tribunais regionais eleitorais, em diversos encontros realizados no corrente ano.

Instada a se pronunciar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) manifestou-se à Informação/Asesp nº 358/2008, conforme segue:

1. [...] apresenta-se proposta a ser incluída nas instruções para as eleições de 2010, que disponham, respectivamente, sobre a escolha e o registro de candidatos, bem como sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral.

2. Ressalta-se que, em 2008, a Res. nº 22.712/2008, no inciso II do § 1º do art. 56, inovou ao determinar a exibição da foto do candidato a vice-prefeito. Para atender aos termos da proposta ora encaminhada por essa diretoria-geral, nas eleições de 2010, tal inovação requer adequações.

3. Nesse caso, a instrução que disporá sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral nas eleições de 2010 deverá prever a exibição, na urna eletrônica, da foto dos dois suplentes de cada um dos candidatos a senador, bem como dos candidatos a vice dos cargos de presidente da República e governador de estado e do Distrito Federal, conforme modelos do Anexo 1.

4. Salienta-se que, como consequência natural, decorre a necessidade de previsão, na instrução que disponha sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010, de apresentação das aludidas fotos junto com a via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC).

5. Por fim, acrescenta-se, também como novidade quadro-resumo de votação, conforme Anexo 1, que surgirá na tela da urna eletrônica, ao término da votação, a fim de que o eleitor confira seus votos. Esclareça-se que nesta tela é dada ao eleitor a oportunidade para, se assim o desejar, reiniciar a votação para todos os cargos. Assim, necessária se faz a previsão de sua exibição na instrução que disporá sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral nas eleições de 2010.

6. Entenda-se que, ante a antecedência ao pleito de 2010, as propostas em questão devem ser levadas ao crivo da Corte Eleitoral tão-só para efeito de análise e aprovação ou rejeição. Isso porque, conforme seja deliberado, serão objeto de inclusão como

preceito normativo quando da elaboração das minutas das instruções das eleições de 2010, a fim de permitir inclusive a sua apreciação em audiência pública, consoante o previsto no art. 105 da Lei nº 9.504/97.

7. Em síntese, sugere-se:

a) incluir na redação da minuta da instrução que disporá sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais, a totalização dos resultados e a justificativa eleitoral nas eleições de 2010, como segue:

Art. X A votação será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e a *fotografia do candidato*, assim como a sigla do partido político, aparecer no painel da urna, com o respectivo cargo disputado.

§ 1º A urna exibirá ao eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais; em seguida, os referentes às eleições majoritárias; e, ao final, o referente à *composição de todos os votos*, na seguinte ordem:

- I – deputado estadual ou distrital;
- II – deputado federal;
- III – senador primeira vaga;
- IV – senador segunda vaga;
- V – governador de estado ou do Distrito Federal;
- VI – presidente da República;
- VII – quadro-resumo da votação.

§ 2º Os painéis referentes aos candidatos a senador exibirão, também, as fotos e os nomes dos respectivos suplentes.

§ 3º Os painéis referentes aos candidatos a presidente da República e governador de estado ou do Distrito Federal exibirão, também, as fotos e os nomes dos respectivos candidatos a vice.

b) incluir na redação da minuta de instrução que disporá sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2010, na seguinte forma:

Art. Y A via impressa do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) será apresentada com os seguintes documentos:

I – *fotografia recente do candidato a deputado estadual ou distrital, deputado federal, senadores e respectivos suplentes, governador, vice-governador, presidente da República e vice-presidente*, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII):

- a) dimensões: 5 x 7cm, sem moldura;
- b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;
- c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor. (Grifamos.)

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Senhores Ministros, em continuidade à proposta de visibilidade e de homenagem à transparência, proponho sejam colocados nas urnas eletrônicas também nomes e fotos dos suplentes de senador – ou de senadores, conforme a vaga se dê para um cargo ou para dois cargos –, e de vice-presidente e presidente da República. Com isso, acabamos com as candidaturas clandestinas no nosso país. Tudo agora será de pleno conhecimento do eleitor, que tem todo o direito de saber em quem está votando, seja para titular, seja para vice, seja para suplente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Pelo menos visualmente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Muito bem observado, Ministro Joaquim Barbosa.

Pergunto aos ministros se consideram que os anexos estão sem poluição visual, se estão claros, sem a menor possibilidade de perturbar o eleitor menos ilustrado intelectualmente ou menos versado alfabeticamente. Fizemos um esforço grande aqui, sucessivas tentativas de deixar a projeção – o que se chama de *layout* – de cada cédula virtual, do modo mais desembaraçado possível, do modo mais facilitado.

E há um quadro-resumo, que é bastante interessante, é uma novidade: para o eleitor conferir seus votos. Ele confere seus votos e, se estiver de acordo, confirma. É um quadro sintético, resumido, de tudo o que ele fez.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não será mais preciso confirmar voto a voto?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Confirma-se voto a voto, para mudar a tela, e depois há a síntese do voto por ele proferido; ele confere e confirma.

Aprovada, então, a resolução por unanimidade.

**DJE de 12.3.2009.**

## ANEXO I

The screenshot shows a window titled "CONFIRA SEUS VOTOS". It lists the following votes:

Dep. Estadual	9   2   9   2   9	Castro Alves
Dep. Federal	9   1   9   1	Carlos Drumond de Andrade
Senador primeira vaga	9   3   1	Cazuza
Senador segunda vaga	9   4   1	Elis Regina
Governador	9   5	Monteiro Lobato
Presidente	9   6	Vinícius de Moraes

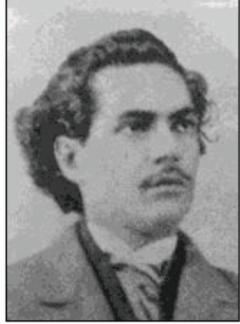
At the bottom, it says: "Aperte a tecla:  
VERDE para CONFIRMAR OS VOTOS  
LARANJA para REINICIAR A VOTAÇÃO"

## ANEXO II

SEU VOTO PARA

DEPUTADO ESTADUAL

Número: **9 | 2 | 9 | 2 | 9**



Nome: Castro Alves

Partido: PML

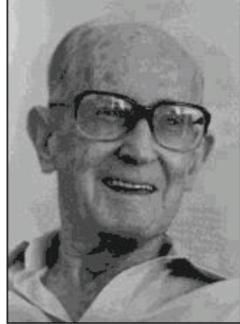
---

Aperte a tecla:  
VERDE para CONFIRMAR este voto  
LARANJA para REINICIAR este voto

SEU VOTO PARA

DEPUTADO FEDERAL

Número: **9 | 1 | 9 | 1**



Nome: Carlos Drumond de Andrade

Partido: PMM

---

Aperte a tecla:  
VERDE para CONFIRMAR este voto  
LARANJA para REINICIAR este voto

### ANEXO III

SEU VOTO PARA  
SENADOR - primeira vaga

Número: **9 3 1**

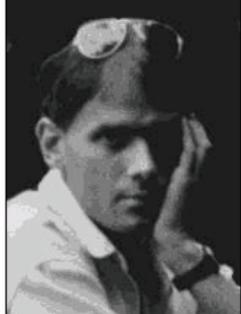
Nome: Cazuza

Partido: PMS

1º Suplente: Cora Coralina

2º Suplente: Daniela Perez

Aperte a tecla:  
VERDE para CONFIRMAR este voto  
LARANJA para REINICIAR este voto



Senador



1º Suplente 2º Suplente

SEU VOTO PARA  
SENADOR - segunda vaga

Número: **9 4 1**

Nome: Elis Regina

Partido: PML

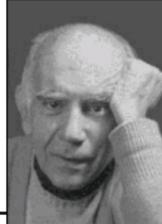
1º Suplente: Érico Veríssimo

2º Suplente: Euclides da Cunha

Aperte a tecla:  
VERDE para CONFIRMAR este voto  
LARANJA para REINICIAR este voto



Senadora



1º Suplente 2º Suplente

## ANEXO IV

SEU VOTO PARA

GOVERNADOR

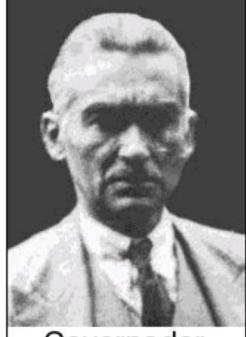
Número: 9 5

Nome: Monteiro Lobato

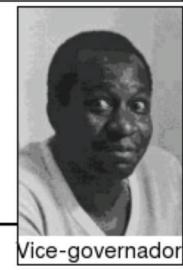
Partido: PML

Vice-governador: Antônio Carlos Mussum

Aperte a tecla:  
VERDE para CONFIRMAR este voto  
LARANJA para REINICIAR este voto



Governador



Vice-governador

SEU VOTO PARA

PRESIDENTE

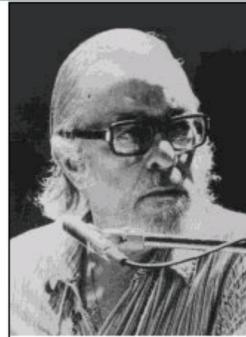
Número: 9 6

Nome: Vinícius de Moraes

Partido: PML

Vice-presidente: Paulo Gracindo

Aperte a tecla:  
VERDE para CONFIRMAR este voto  
LARANJA para REINICIAR este voto



Presidente



Vice-presidente

---

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.